

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2014.

Prezado Senhor  
**Emilio Álvarez Icaza**  
Secretário Executivo  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**Ref.: Caso 11.517**  
**Diniz Bento da Silva (Brasil)**

Prezado Senhor Secretário,

O CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL), a COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT) do Paraná, petionários, e a TERRA DE DIREITOS, entidade colaboradora que acompanha o caso no âmbito interno, vêm, respeitosamente, em referência ao ofício desta Honrável Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) datado de 7 de outubro de 2013 e recebida por correio eletrônico em 9 de outubro de 2013, informar acerca do cumprimento, por parte do Estado Brasileiro, das recomendações formuladas por esta CIDH no Relatório nº 23/02 (nº 111/01).<sup>1</sup>

Como será visto a seguir, passados treze anos da publicação das recomendações estipuladas por esta CIDH, o Estado brasileiro não cumpriu com qualquer uma delas. Nesse sentido, com a presente petição apresenta-se a atual situação do caso.

### **I) RECOMENDAÇÃO 01 – INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO ASSASSINATO DE DINIZ BENTO DA SILVA**

Quase dez anos após o Relatório de Mérito desta CIDH sobre o caso, em junho de 2011 o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou denúncia criminal em desfavor dos Policiais Militares Rubens Garcez da Luz, Ornélio Ivar Muller, Paulo Freitas Carneiro,

---

<sup>1</sup> Tendo em vista que, segundo busca realizada no sítio eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório Anual de 2002, o Relatório nº 23/02 de 28 de fevereiro de 2002 é o mesmo que o Relatório nº 11/01 de 15 de outubro de 2001.

Paulo Roberto da Graça, Itiberê Morais Filho, Ademir Faroni de Andrade, Valter de Lima, Roberto Pereira, Alceu Martins Teixeira Júnior, Adão Rogério dos Santos, Paulo Ryszczik, Claudio da Silva, João Carlos Franklin e Aristeu Monteiro Lejarnoski. Com a denúncia instaurou-se a ação penal nº 1998.7-8, com trâmite na comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná.

Denunciou o Ministério Público do Estado do Paraná que os policiais acima indicados agiram mediante acordo prévio para assassinar Diniz Bento da Silva. Afirmou ainda que o assassinato se deu de forma a inviabilizar a defesa da vítima, que já havia se entregado à polícia e, ainda, que a ação se deu por meio cruel e motivada por vingança.

Em novembro de 2001 o juízo de direito da Comarca de Guaraniaçu recebeu oficialmente a denúncia, entendendo haver prova do assassinato e indícios suficientes de autoria delitiva por parte dos policiais militares acima indicados.

**Ocorre, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Habeas Corpus nº 1169241-8, determinou o arquivamento da ação penal sob o fundamento de que a Justiça Militar já havia reconhecido a inocência dos policiais militares acima citados.**

O Tribunal de Justiça do Estado Paraná decidiu pelo trancamento da ação penal seguindo os argumentos lançados pelo **Exmo. Sr. Desembargador Macedo Pacheco**, que assim consignou em seu voto:

(...)No caso em tela, vislumbra-se essa excepcionalidade, na medida em que, consoante se verifica dos autos, de fato, **o arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial, acostada às fls. 61/64, no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal:**

“O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado visando apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte da vítima DINIZ BENTO DA SILVA, vulgo “TEIXEIRINHA”, cuja autoria é imputada aos indiciados antes nominados, integrantes da Polícia Militar do Paraná. Segundo os autos, em data de 08 de março de 1.993, foi deslocado à região de Campo Bonito, onde se encontravam acampados os agricultores sem-terra, o Grupo de Operações Especiais (GOE), com a finalidade de efetuar a prisão de DINIZ BENTO DA SILVA, vulgo

“TEIXEIRINHA”, líder dos “sem-terra”, cuja prisão havia sido judicialmente determinada, porque ele integrava o grupo que, dias antes, havia assassinado três policiais militares. O Grupo de Operações Especiais se compunha dos indiciados acima nominados, e estava sob o comando do Aspirante a Oficial da PMPR Rubens Garcez da Luz, também indiciado. Na região do Campo Bonito, o GOE efetuou diligências, no sentido de localizar a vítima DINIZ BENTO DA SILVA, vulgo “TEIXEIRINHA”, Revistando vários Acampamentos e veículos, até que tomou conhecimento de que a vítima se achava no acampamento denominado área 3. Chegando ao local, os indiciados diligenciaram no sentido de localizar a vítima, não logrando êxito, até que um filho da vítima, de nome Marcos Antonio de Silva, com 14 anos de idade, se prontificou a conduzir os policiais até onde se encontrava escondida a vítima, seu pai. (...)Ao crepúsculo, os policiais notaram um vulto que corria pelo milharal, incontinenti determinaram que o mesmo parasse, identificando-se como policiais. Tal vulto, porém, nada disse, continuando a correr e efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais, que revidaram os tiros. Ao aproximar-se do local, os policiais depararam com a vítima DINIZ BENTO DA SILVA, vulgo “TEIXEIRINHA” caído ao solo, ferido. Imediatamente providenciaram sua remoção a um hospital, porém a vítima veio a falecer, ainda na viatura policial. Todas as diligências antes relatadas, foram acompanhadas por repórteres da TV Naipi, sendo eles Ivonete Aparecida Dainese, Ademir Antonio Crivelari e Joel Cláudio Grando. Os policiais militares indiciados afirmam que não cometeram nenhuma arbitrariedade contra qualquer pessoa integrante do grupo dos “sem-terra”, e que o auxílio que tiveram do filho da vítima e do Sr. Vicente Rak foi espontâneo, sem qualquer intimidação. Tal circunstância foi confirmada pelos repórteres que acompanhavam as diligências, os quais afirmaram que tinham toda liberdade para trabalhar, não havendo qualquer restrição, e ressaltaram o clima de perfeita normalidade com que se realizavam as diligências. O momento, já ao anoitecer, em que houve a troca de tiros entre os policiais e a vítima, também foi acompanhado pelos repórteres, a curta distância, sendo que eles confirmam na íntegra o que foi relatado pelos policiais indiciados. Dos autos constam declarações dos membros do acampamento dos “sem-terra” e familiares da vítima sendo que eles apresentam a versão de que “Teixeirinha” foi preso pelos policiais, levado até o acampamento, sequestrado e, finalmente, conduzido a um milharal, onde foi executado pelos policiais militares. Tal versão é unânime por parte dos integrantes do acampamento dos “sem-terra”. Todavia, há que se ter reservas para aceitar

tal versão dos fatos, sobretudo se considerarmos que tais pessoas fazem parte de um movimento extremista, que justifica o emprego de violência para conseguir seus objetivos, e é doutrinado neste sentido. A morte de seu líder, envolvido em triplo assassinato de policiais militares, motivou-os a transformá-lo em mártir de sua causa, esquecendo que tratava de um assassino. Não se entenda aqui, que se dá razão aos policiais militares, caso eles tenham agido da forma como relatam os “sem-terra”. Muito pelo contrário. A versão dos assentados não encontra nenhum respaldo nos autos, sobretudo porque as diligências foram acompanhadas de pessoas isentas, os repórteres de televisão. Ora, se os fatos relatados pelos assentados tivessem ocorrido, os repórteres teriam uma grande notícia jornalística, e jamais endossariam qualquer versão em contrário. Desta forma, o relatado pelos policiais, ratificado pelos repórteres televisivos, ganha foros de verdade, não deixando qualquer dúvida de que os policiais agiram no cumprimento de seu dever legal, uma vez que procuravam efetuar a prisão da vítima, judicialmente decretada, e, ao localizá-la, esta disparou tiros contra os policiais, que não tiveram outra opção senão revidar os disparos, os quais vieram a atingir mortalmente a vítima. Ante o exposto, entendendo que os indiciados agiram no estrito cumprimento de seu dever legal, requeiro sejam os presentes autos arquivados, por não existir crime militar ou comum a punir”

O então zeloso MM. Juiz Auditor Designado, Dr. José Augusto Gomes Aniceto, hoje ilustre Desembargador, acolhendo o parecer ministerial, determinou o arquivamento do feito em 08.03.1994 (fls. 64-vo)

**É certo que o inquérito policial pode ser desarquivado em face de novas provas. Todavia, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, não se mostrando possível na hipótese vertente, em que restou reconhecido pelo juízo que os pacientes agiram sob o pálio da causa excludente da ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.** Ressalte-se que a Decisão do Juízo monocrático pelo arquivamento do procedimento investigatório, porquanto fundamentada em excludente de ilicitude, faz coisa julgada material.

(....)

**Ainda que se cuide de decisão proferida por juízo não mais competente, como na espécie, ante a entrada em** 4

**vigor da Lei no 9299/1996, vez que trata-se, em tese, de crime sujeito à jurisdição da Justiça Comum Estadual, consoante o disposto no art. 9.o, parágrafo único, do Código Penal Militar, porquanto trata-se de crime doloso contra a vida praticado por militares contra civil, produz coisa julgada material.**

(...)

Verifica-se, pois, que a decisão judicial que determina o arquivamento do inquérito policial a 06 de fevereiro pedido do Ministério Público, com fulcro na existência de causa excludente de ilicitude, mesmo que eventualmente emanada de juízo incompetente, está acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Como se vê acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confrontando o quanto analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os termos do laudo pericial realizado a pedido do CDDPH do Ministério da Justiça, concluído em 1995, ignorou a existência de irregularidades graves durante as investigações no âmbito da Justiça Militar, corroborando o viciado arquivamento do procedimento instaurado pela Justiça Militar.

Necessário destacar que o Ministério Público do Estado do Paraná informou, extraoficialmente, que irá apresentar recurso da decisão que arquivou a ação penal. Contudo, é necessário registrar que o recurso a ser apresentado será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e, em função do acúmulo de demandas naquele tribunal, não há um prognóstico seguro de celeridade no julgamento. Tal situação pode acarretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado e inviabilizar, de forma definitiva, qualquer responsabilização criminal.

Destaque-se que esta não é a primeira situação em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivou ação penal que tramitava na justiça comum e tinha como réu Policial Militar acusado de assassinar um trabalhador rural ligado ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Por exemplo, no caso que apura a responsabilidade de Policial Militar pelo assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivou a ação penal intentada sob a justificativa de que a Justiça Militar já havia excluído a responsabilidade do agente do Estado, pois o Inquérito Militar que investigou o caso já havia sido arquivado sob a justificativa de estrito cumprimento do dever legal. Frise-se que esta situação também foi analisada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vide Relatório No. 96/09, Petição

4-04, Admissibilidade, Antônio Tavares Pereira e Outros – Brasil, 29 De Outubro de 2009.

Assim, com a presente, comunica-se que o Estado brasileiro, como consequência da ação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixou de dar cumprimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **II) RECOMENDAÇÃO 02 – REPARAÇÃO ADEQUADA AOS FAMILIARES DE DINIZ BENTO DA SILVA**

Apesar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter recomendado que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para que os familiares da vítima recebam reparação adequada pelas violações estabelecidas, até o presente momento tal reparação não ocorreu.

Necessário consignar que o Estado brasileiro já foi condenado, em decisão transitada em julgado na justiça interna, a pagar uma reparação financeira aos familiares de Diniz Bento da Silva. Contudo, apesar do trânsito em julgado da ação de reparação de danos nº 30798/94, os familiares da vítima ainda não receberam qualquer verba. Tal situação se dá em virtude de discussão, nos autos da ação de execução, quanto ao montante a ser pago aos familiares da vítima.

Ademais, apenas após a fixação do valor em sede de ação de execução será possível a expedição de precatório, instrumento jurídico que viabiliza o pagamento efetivo da condenação. Tal fato evidencia o longo tempo que os familiares de Diniz Bento da Silva deverão aguardar para efetivamente receber as verbas a que têm direito, uma vez que neste ano de 2014 o Estado do Paraná está pagando os precatórios expedidos pela justiça estadual no ano de 1997<sup>2</sup>.

Ocorre, entretanto, que o rito de precatórios é incompatível com o adimplemento de obrigações decorrentes de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na mesma medida em que os pagamentos das condenações advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos não devem se sujeitar a tal rito<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Conforme lista cronológica de precatórios pendentes de pagamento em junho de 2014, <http://www.gestaodinheiropublico.pr.gov.br/Gestao/precatórios/ConsOrdemPagIntern.et.jsp?p=1> acessível em:

<sup>3</sup> Nos casos 12,353 (Arley José Escher e Outros) e 12,478 (Sétimo Garibaldi), o Estado brasileiro efetuou os pagamentos derivados das condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sem a aplicação do rito dos precatórios.

Necessário também consignar que a excessiva demora em realizar a reparação financeira já trouxe efeitos deletérios para os fins a que se presta. A Sra. Lúcia Mainko da Silva, viúva de Diniz Bento da Silva e o Sr. Marco Antonio da Silva, filho de Silva, já faleceram. Apenas os Srs. Rafael Oliveira da Silva e Maicon Oliveira da Silva netos de Diniz, estão vivos e poderão receber a reparação financeira.

### **III) RECOMENDAÇÃO 03 – MEDIDAS PARA EVITAR NOVAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

O Estado brasileiro continua a ser negligente quanto às ações necessárias para prevenir o assassinato de lideranças de movimentos sociais ligados à luta pela efetivação do direito à terra. Ademais, ainda persiste no Brasil um padrão de demora no processamento das denúncias e de falta de responsabilização dos envolvidos nos casos relacionados a violações de direitos humanos que envolvem conflitos agrários.

Importante destacar que o panorama de graves conflitos fundiários e de violência no campo, decorrente da ação de grupos armados organizados por fazendeiros, ou de instituições de Estado como a Polícia Militar, ainda é uma realidade constante no país.

O acompanhamento realizado anualmente pela Comissão Pastoral da Terra, através da publicação “Conflitos no Campo Brasil”, demonstrou que em 2012 houve um crescimento de 24% nos assassinatos em relação a 2011 (de 29 para 36), de 51% nas tentativas de assassinato (de 38 para 77) e de 11,2% no número de trabalhadores presos (de 89 para 99). O documento também registrou a ocorrência geral de mais de 1.364 casos de disputa por terra, conflitos trabalhistas, água e outros conflitos. A maioria absoluta destes casos - 1067 - está relacionada com conflitos por terra<sup>4</sup>.

Se em anos anteriores a Região Sul (onde se encontra o Estado do Paraná) figurava como uma das regiões onde mais ocorriam casos de violência contra trabalhadores rurais, atualmente é a região amazônica a que concentra a maior parte dos conflitos por terra: 489 dos 1067 conflitos no campo aconteceram lá, assim como 58,3% dos assassinatos, 84,4% das tentativas de assassinatos, 77,4%

---

<sup>4</sup> CPT, Conflitos no Campo Brasil 2012, <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/12-conflitos/1546-conflitos-no-campo-brasil-2012>

das ameaças de morte, 62,6% de presos por conflitos e 63,6% de agressões. Em contrapartida, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste houve crescimento no número de despejos relacionados com ocupações feitas por movimentos sociais.

Os dados demonstram ainda que 15% dos conflitos envolvem populações indígenas, 12% quilombolas; 9% outras comunidades tradicionais. Segundo o documento, os indígenas e camponeses contam apenas com a força de sua resistência e o apoio de seus aliados. Por outro lado, os interesses do capital "são defendidos, estimulados e financiados pelos poderes públicos, e são enaltecidos pela grande mídia"<sup>5</sup>.

Este quadro torna-se ainda mais preocupantes quando analisado em conjunto com os dados referentes à concentração fundiária no País. Agregue-se a isso o encolhimento de programas governamentais de reforma agrária, bem como a paralisação dos processos de demarcação, titulação e reconhecimento de terras indígenas e quilombolas.

Os dados do cadastro de imóveis do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) apontam que aumentou a concentração da terra e a improdutividade entre 2003 e 2010. Atualmente 130 mil proprietários de terras concentram 318 milhões de hectares. Em 2003, eram 112 mil proprietários com 215 milhões de hectares. Mais de 100 milhões de hectares passaram para o controle de latifundiários, que controlam mais de 2.400 hectares.

A todas estas questões somem-se as deficiências na execução do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Criado em 2004 e lançado oficialmente em 2005, o programa está previsto para ocorrer em duas esferas: a federal e a estadual. No âmbito federal, o PPDDH é executado pelo Governo Federal através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e possui duas coordenações: a executiva (composta por funcionários da Secretaria) e uma nacional, que deverá ser substituída posteriormente por um Conselho Deliberativo Nacional. Além disso, o PPDDH conta ainda com uma equipe técnica federal, que tem como atribuição atender os estados da federação em que o PPDDH ainda não foi implantado.

---

<sup>5</sup> Brasil de Fato, em relatório sobre conflitos no campo, CPT revela aumento da violência, <http://www.brasildefato.com.br/node/12738>



Os programas estaduais, por sua vez, dão-se através da formalização de convênio entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e os governos estaduais. Apesar da linha de conveniamento ser semelhante em todos os Estados, existe um formato diferente de gestão em cada um deles, conforme for acordado entre Governo Federal e ente federativo. As primeiras experiências piloto se deram nos Estados do Pará, de Pernambuco e no Espírito Santo. Os convênios costumam prever o repasse de verba federal para a implantação dos programas estaduais e, nos estados em que o PPDDH ainda não tenha sido implantado, existe a possibilidade de se firmar o convênio diretamente com organizações da sociedade civil.

Ocorre que, apesar da sua criação há 10 anos, o PPDDH padece de vícios que inviabilizam sua eficaz execução, tais como: descontinuidade na execução, excesso de burocracia e morosidade, instabilidade na expansão para o resto do país (apesar do aumento da demanda), deficiência orçamentária, fragilidade do marco legal aplicável, insuficiente participação da sociedade civil no processo de sensibilização dos governos estaduais com vistas a sua adesão ao programa, além de falta de vontade política para executá-lo (principalmente no âmbito dos Estados).

Logo, os programas estaduais têm enfrentado uma descontinuidade na sua execução, decorrente de diversos fatores, mas principalmente em decorrência do modelo de formalização adotado para firmar as parcerias entre a União e os Estados federados. Em diversas oportunidades houve atraso no repasse de verbas do Governo Federal para os Estados ou, mesmo recebendo a verba, o Estado federado demorou a contratar a organização gestora ou a equipe técnica executora do Programa, o que acarretou a paralisação do programa em diversas oportunidades, em cada um dos estados pilotos e nos posteriormente implantados.

Por conseguinte, um desafio a solucionar é buscar alternativas para desburocratizar o PPDDH, adotando ações que tornem ágil o processo de conveniamento e também a adoção das medidas protetivas. Igualmente, permanece como desafio um compromisso político mais efetivo dos governos estaduais em relação ao Programa. Os casos do Pará e do Rio de Janeiro são emblemáticos de como a falta de compromisso político do Governo Estadual compromete a efetividade do Programa. No Pará, após anos de existência, o Programa foi abandonado pelo governo do Estado em novembro de 2012, após desistência da Defensoria Pública em executá-lo. No Rio de Janeiro o Programa foi assumido pelo governo do Estado por cerca de um ano, para ser abandonado no início de 2013.

Com relação à morosidade e à instabilidade na expansão, cumpre lembrar que apenas em 2009 houve uma ampliação da rede com a implantação do Programa na Bahia e, em 2010, o Programa começou a ser implantado em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Em 2011, foi a vez do estado do Ceará e, mais recentemente, do Rio Grande do Sul.

A dificuldade da expansão se dá não pela ausência de demanda, mas antes pela falta de compromisso dos estados federados em oferecer uma contrapartida para a implantação do PPDDH. No Mato Grosso e no Paraná, por exemplo, as negociações se arrastaram por anos sem que tenham sido implantados. No Rio de Janeiro e no Pará, como já mencionamos, o PPDDH chegou a ser implantado, para posteriormente ser abandonado.

Assim, a ampliação da rede de programas deve ter por base o efetivo compromisso político dos governos estaduais, não o considerando apenas do ponto de vista da formalização do convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O PPDDH deve articular diversas iniciativas governamentais e políticas públicas, que visem não só a proteção policial, mas, sobretudo, o enfrentamento das questões estruturais que levam a vulnerabilidade e a criminalização dos defensores e dos movimentos sociais.

Os programas estaduais devem ser construídos também com ampla participação da sociedade civil, desde a sua concepção até o processo de formalização e monitoramento, garantindo uma maior efetividade dos programas estaduais, uma vez que a sociedade civil tem a possibilidade de contribuir na sua estruturação e aplicação.

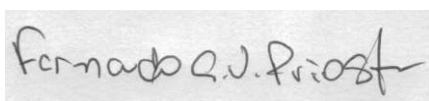
Conforme afirma o informe da Justiça Global “Na Linha de frente: Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos no Brasil (2006-2012)”, é grave a situação que os defensores/as enfrentam para o desenvolvimento do seu trabalho de militância. Revelou-se que muitas vezes os defensores estavam isolados e sem recursos mínimos ou qualquer proteção oferecida pelo poder público nos âmbitos federal, estadual e municipal. Tal vulnerabilidade dos defensores resulta, assim, numa maior sujeição à deslegitimação, criminalização e ameaça.

Nos últimos tempos, e de forma especial no ano de 2013, observamos com preocupação, por um lado, um movimento de recrudescimento da criminalização dos protestos populares e, por outro lado e pelo contrário, de impunidade crescente para os atores que estão por trás das causas estruturais de violações de direitos humanos no Brasil hoje.

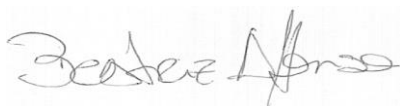
Por todo o exposto, entendemos que o governo brasileiro não está cumprindo as recomendações formuladas por esta Egrégia Comissão no Relatório em comento, razão pela qual solicitamos respeitosamente a esta Comissão que dê continuidade ao trâmite de seguimento de suas recomendações, até que se verifique seu total cumprimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Fernando G. V. Prioste  
Terra de Direitos



Beatriz Affonso  
CEJIL



Gabriela De Luca  
CEJIL